



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
COORD. DE PROCEDIMENTOS E CAPACITAÇÃO



MANUAL DE ORIENTAÇÃO

ICMS - COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Elaboração:

Adhemar Kendi Kashiya – Auditor do Estado

Raquel Pereira Costa – Auditora do Estado

Wilson Carrera – Auditor do Estado

SUMÁRIO

1. Introdução.....	03
2. Da aplicabilidade das isenções nas compras governamentais.....	03
3. Não aplicabilidade da isenção.....	04
4. Da aplicabilidade nas operações interestaduais.....	05
5. Do prazo de vigência.....	05
6. Das formalidades no preenchimento do documento fiscal.....	06
7. Das responsabilidades dos contribuintes e o dever dos servidores.....	06
8. Dos preços dos bens, mercadorias ou serviços nos processos de licitação.....	07
9. Da Ampliação do campo de incidência ao Poder Legislativo e Judiciário.....	07
10. Da nota fiscal eletrônica.....	07
11. Do conceito de documentação fiscal inidônea.....	09
12. Da carta de correção.....	09
13. Legislação.....	10

**ISENÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERNAS
DECORRENTES DE AQUISIÇÕES DE BENS, MERCADORIAS OU SERVIÇOS,
REALIZADAS POR ÓRGÃOS DOS PODERES DO ESTADO, SUAS
FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS.**

1. Introdução

Com a publicação do Decreto nº 11.403, de 19 de setembro de 2003 e alterações, todos os órgãos dos Poderes do Estado, Fundações e Autarquias deverão observar no recebimento de documentos fiscais emitidos por fornecedores. Dessa forma, a Auditoria-Geral do Estado elaborou este Manual com objetivo de orientar e facilitar a aplicação da norma nas aquisições de materiais (consumo e permanente) de fornecedores estabelecidos no Estado de Mato Grosso do Sul.

2. Da aplicabilidade das isenções nas aquisições internas

Aplica-se nas **operações** ou **prestações internas**, decorrentes de aquisições de bens, mercadorias ou serviços realizados por **órgãos dos Poderes do Estado**, suas **Fundações** e **Autarquias**.

Caso, os bens ou mercadorias sejam **importados**, a isenção de que trata o Decreto nº 11.403, de 19 de setembro de 2003, fica condicionada à inexistência de similar produzido no país, comprovada mediante atestado expedido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional.

As isenções estendem-se às:

I – saídas de mercadorias produzidas por empresa de construção civil fora do local da obra, bem como a respectiva prestação de serviço de transporte, para emprego na execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, contratadas por órgãos dos Poderes do Estado e suas Fundações e Autarquias por **empreitada a preço global** (prestação de serviços e

fornecimento de material).¹ Neste caso, a empresa deverá acrescentar no campo “informações complementares” ou em qualquer campo que suporte as informações do documento fiscal que acobertará a remessa das mercadorias produzidas para o local da obra, o órgão contratante, o número e data do contrato de prestação de serviços.²

II – operações e às prestações realizadas após a data de sua eventual revogação, relativamente aos bens, às mercadorias e aos serviços objeto de proposta de preço feita para fins de licitação apresentada até aquela data ou até a data especificada no ato revogatório.³

3. Não aplicabilidade da isenção

- Não se aplica a isenção nas operações com mercadorias sujeitas ao **regime de substituição tributária, exceto:**
 - **combustíveis para uso automotivo**, neste caso aplica-se a isenção na forma prevista no Decreto nº 11.206, de 08 de maio de 2003;
 - derivados **de petróleo** (emulsão asfáltica, etc) não alcançados pelo item anterior (combustível para uso automotivo) e nas operações com gás liquefeito (GLP);
 - **veículos automotores novos;**
 - **pneus e câmaras;**
 - **aparelhos de ar condicionado** classificados no código NBM/SH 8415.10, 8415.82.10, 8418.69.40 e 8415.90.00; **monitores de vídeo** classificados no código NBM/SH 8528.4 e 8528.5; **máquinas automáticas para processamento de dados** classificados no código NBM/SH 8471; **impressoras** classificados no código NBM/SH 8443.3;⁴
 - produtos **farmacêuticos** a que se refere o Convênio ICMS nº 76, de 30.06.1994;⁵

¹ Art. 5º, § 5º, I do Decreto nº 12.631, de 13.10.2008 – DOE 14.10.2008, republicado em 16.10.2008.

² Art. 2º, § 4º, do Decreto nº 11.403, de 19.09.2003 – DOE 22.09.2003. (Acrescentado pelo Decreto nº 12.631, de 13.10.2008 – DOE 14.10.2008, republicado em 16.10.2008).

³ Art. 5º, § 5º, II do Decreto nº 12.631, de 13.10.2008 – DOE 14.10.08, republicado em 16.10.2008.

⁴ Redação dada pelo Decreto nº 12.785, de 13.07.2009 – DOE 13.07.2009.

⁵ Art. 1º, § 2º, I, “f” do Decreto 11.403, de 19.09.2003 – DOE 22.09.2003 (Acrescentada pelo Decreto nº 12.405, de 10.09.2007 – DOE 11.09.2007).

- **câmeras fotográficas digitais** e **câmeras de vídeo** classificadas no código 8525.80.2 da NBM/SH e **projetores** classificados no código 8528.61.00 da NBM/SH;⁶
- Às operações com **gás liquefeito** de petróleo (GLP).
- Às operações decorrentes de aquisições realizadas com recursos provenientes de “**suprimentos de fundos**” ou “**repasses financeiros**”, excetuadas as aquisições de materiais permanentes que ficam sujeitas à isenção.

4. Da aplicabilidade nas operações interestaduais

Nas operações interestaduais destinadas ao Estado de Mato Grosso do Sul, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, em que o remetente não seja contribuinte substituto do Estado de Mato Grosso do Sul, **pode-se** dispensar, mediante **autorização** prévia do Superintendente de Administração Tributária, **a cobrança antecipada do imposto** prevista para o momento da entrada no território do Estado, nos casos em que a aquisição tenha por objetivo atender especificamente contrato de fornecimento celebrado entre o destinatário e órgãos ou entidades dos Poderes do Estado, mediante operações realizadas com a isenção nele prevista.⁷

5. Do Prazo de Vigência

As operações e prestações internas, decorrentes de aquisições de bens, mercadorias ou serviços, realizadas por órgãos dos Poderes do Estado, suas Fundações e Autarquias, estão isentas por tempo indeterminado. (art. 1º, do Decreto nº 11.520, de 30.12.2003).

⁶ Art. 1º, § 2º, I, “g” do Decreto nº 11.403, de 19.09.2003 (acrescentado pelo Decreto nº 12.972, de 22.04.10 – DOE 23.04.10).

⁷ Art. 3º, § 3º do Decreto nº 11.403, 19.09.2003 (acrescentado pelo Decreto nº 12.405, de 10.09.2007).

6. Das formalidades no preenchimento do documento fiscal⁸

Nas operações ou prestações internas decorrentes de aquisição de bens, mercadorias ou serviços realizados por **órgãos dos Poderes do Estado, suas Fundações e Autarquias** o documento fiscal deve ser emitido da seguinte forma:

- Os valores unitário e total dos bens, mercadorias ou serviços, como se tributados fossem.
- No campo “**Informações Complementares**” ou, na sua falta, em qualquer campo que comporte tais informações, devem ser indicados nesta ordem:
 - O valor total dos bens ou mercadorias ou dos serviços, com o respectivo ICMS, como se tributados fossem, precedidos da seguinte expressão “**valor das mercadorias**” ou, se for o caso, “**valor dos serviços**”;
 - O valor do ICMS na condição de parcela subtrativa precedida da expressão “**Dedução relativa à isenção do ICMS**”;
 - O valor resultante da subtração que corresponde ao valor a ser pago, precedido da expressão “**valor a ser recebido**”.
- No quadro “**Cálculo do Imposto**” ou equivalente da nota fiscal, devem ser indicados:
 - No campo destinado ao “**Valor Total da Nota Fiscal**” ou equivalente, o valor a ser pago;
 - No campo destinado ao “**ICMS incidente na operação**” ou equivalente, a expressão “isento”, vedada a indicação de qualquer valor.

7. Das responsabilidades dos contribuintes e o dever dos servidores

O contribuinte responde por qualquer irregularidade verificada no preenchimento do documento fiscal, devendo os **servidores responsáveis** pelo **recebimento** de bens, mercadorias ou serviços e pelo **pagamento** dos respectivos valores, nos casos de constatação de indício ou existência de

⁸ Art. 2º do Decreto nº 11.403, de 19.09.2003 – DOE 22.09.2003.

irregularidade, **comunicar** o fato à Superintendência de Administração Tributária, para as medidas fiscais cabíveis e outras que o caso requerer.⁹

8. Dos preços dos bens, mercadorias ou serviços nos processos de Licitação

Nos **processos de licitação**, os preços dos bens, mercadorias ou serviços beneficiados pela isenção de que trata o art. 1º do Decreto nº 12.084, de 17 de abril de 2006, **devem** ser apresentados **sem o valor do ICMS**, sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 2º do Decreto nº 11.403, de 19 de setembro de 2003, por ocasião da emissão dos respectivos documentos fiscais.¹⁰

Na emissão de documentos fiscais devem ser observadas as disposições do art. 2º, do Decreto nº 11.403.

9. Da ampliação do campo de incidência ao Poder Legislativo e Judiciário

O Decreto nº 12.084, de 17 de abril de 2006, estendeu a isenção nas operações e prestações internas decorrentes de aquisição, aos poderes Legislativo e Judiciário, com efeito, a partir de 01 de março de 2006.

10. Da nota fiscal eletrônica

A Portaria ICMS nº 42¹¹, de 03 de julho de 2009, publicado no DOU 15/07/09 e alterações, estabeleceu a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, pelo critério dos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE¹² descritos no Anexo Único, a partir da data indicada no referido anexo.

Ficam ainda obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizarem operações¹³: I) destinadas à **Administração Pública direta** ou

⁹ Art. 2º, § 3º do Decreto nº 11.403, de 19.09.2003 – DOE 22.09.2003.

¹⁰ Art. 5º do Decreto nº 11.403, de 19.09.2003 – DOE 22.09.2003.

¹¹ http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/protocolos/icms/2009/pt042_09.htm

¹² Deve ser considerado o código da CNAE principal do contribuinte, assim como os secundários, constantes em seus atos constitutivos ou em seus cadastros, junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

¹³ Cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 42, de 03/07/2009.

indireta, inclusive **empresa pública** e **sociedade de economia mista**, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II) com destinatário localizado em unidades da Federação diferente daquela do emitente; III) de comércio exterior. O disposto no **inciso I**, somente se aplica nas operações internas praticadas a **partir de 1º de abril de 2011**¹⁴.

A obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) **não se aplica**: I) nas operações realizadas fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, desde que os documentos fiscais relativos à remessa e ao retorno sejam NF-e; II) ao fabricante de aguardente (cachaça) e vinho, enquadrado nos códigos das CNAE 1111-9/01, 1111-9/02 ou 1112-7/00, que tenha auferido receita bruta, no exercício anterior, inferior a R\$ 360.000,00; III) na entrada de sucata de metal, com peso inferior a 200 kg, adquirida de particulares, inclusive catadores, desde que, ao fim do dia, seja emitida NF-e englobando o total das entradas ocorridas¹⁵; IV) a critério de cada unidade federada, ao estabelecimento do contribuinte que não esteja enquadrado em nenhum dos códigos da CNAE constantes da relação do Anexo Único, observado o disposto no § 3º¹⁶; V) nas operações internas, para acobertar o trânsito de mercadoria, em caso de operação de coleta em que o remetente esteja dispensado da emissão do documento fiscal, desde que o documento fiscal relativo à efetiva entrada seja NF-e e referencie as respectivas notas fiscais modelo 1 e 1-A.

As disposições contidas no Protocolo ICMS nº 42, de 03.07.2009, **não se aplicam**: I) ao Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; II) às operações realizadas por produtor rural não inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

¹⁴ § 2º da cláusula segunda, do Protocolo ICMS nº 42, de 03.07.2009.

¹⁵ Acrescentado o inciso IV ao § 2º da cláusula primeira pelo Protocolo ICMS 85/10, efeitos a partir de 01.08.2010.

¹⁶ Acrescentado o inciso V ao § 2º da cláusula primeira pelo Protocolo ICMS 85/10. Efeitos a partir de 01.08.2010.

11. Do conceito de documentação fiscal inidônea¹⁷

Considera-se **documento fiscal inidônea**, aquelas que: I) Tenha sido confeccionada sem a respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais; II) Embora revestida das formalidades legais, tenha sido utilizada para a fraude comprovada; III) Consigne transmitente ou prestador fictício; IV) Indique como destinatário da mercadoria ou serviço estabelecimento diverso daquele que a registrou, ainda que pertençam ambos ao mesmo titular; V) Tenha sido emitida após o cancelamento da inscrição, nos casos previstos no Anexo IV; VI) Tenha sido emitida sem a observância das demais normas de controle das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, no interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto; VII) Esteja sendo utilizada no trânsito da respectiva mercadoria ou bem, fora do seu prazo de validade.¹⁸

12. Da carta de correção

Na 125ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ foi editado o ajuste SINIEF 01, de 30 de março de 2007, DOU 04.04.2007, que permite a utilização da carta de correção para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com: I) as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou prestação; II) a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário; III) a data de emissão ou de saída.

No mesmo sentido, foi editado o Decreto nº 12.311, de 09 de maio de 2007, DOEMS 10.05.2007 que acresceu ao art. 2º-A ao Anexo XV ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998.

¹⁷ Art. 107 do Decreto nº 9.203, de 18.09.98 – Regulamento do ICMS.

13. Legislação

- Ajuste SINIEF 01, de 30.03.07, DOU 04.04.2007;
- Convênio ICMS nº 76, de 30.06.1994, publicado no DOU de 08.07.1994; ratificação nacional no DOU de 26/07/1994; retificado no DOU de 12.07.1994;
- Protocolo ICMS nº 42, de 03.07.09, DOU de 15.07.2009 e alterações.
- Decreto nº 11.212, de 14.05.2003 – DOEMS 15.05.2003;
- Decreto nº 11.403, de 19.09.2003 – DOEMS 23.09.2003;
- Decreto nº 11.520, de 30.12.2003 – DOEMS 31.12.2003;
- Decreto nº 12.084, de 17.04.2006 – DOEMS 18.04.2006;
- Decreto nº 12.311, de 09.05.2007 – DOEMS 10.05.2007;
- Decreto nº 12.405, de 10.09.2007 – DOEMS 11.09.2007;
- Decreto nº 12.503, de 31.01.2008 – DOEMS 01.02.2008;
- Decreto nº 12.631, de 13.10.2008 – DOEMS 14.10.2008;
- Decreto nº 12.785, de 13.10.2009 – DOEMS 13.07.2009;
- Decreto nº 12.972, de 22.04.2010 – DOEMS 23.04.2010;

¹⁸ Acrescentado pelo Decreto nº 12.504/08. Efeitos a partir de 21.12.2007. Não se aplica nas hipóteses em que se comprove ter havido circunstância que impossibilitou a revalidação, na forma prevista na legislação, do respectivo documento fiscal.